



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2067143 - SP
(2022/0032486-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
AGRAVADO : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADOS : CASSIANO LUIZ IURK - PR027583
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
LUÍS DANIEL ALENCAR - PR031272
CARLOS EDUARDO BENATO - PR046353
MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982
ALEXANDRE MIRANDA DEMANTOVA - PR090536

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. JULGAMENTO PRESENCIAL. INDEFERIMENTO. 2. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 3. RÉU REVEL. FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E MANTIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CPC. 4. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 5. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A JUNTADA DO DOCUMENTO A DESTEMPO, BEM COMO DA AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA NÃO TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS DENTRO DO PRAZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 6. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 7. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o Agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno a ser incluída nesta modalidade de julgamento (art. 184-A, parágrafo único, II, do RISTJ), sobretudo porque não admite a realização de sustentação oral, na sessão presencial (art. 159, IV, do RISTJ). Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, no julgamento virtual, as normas regimentais garantem o respeito ao contraditório e à ampla defesa, assegurando aos advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto [...]” – (AgInt no AgInt no AREsp 1.654.071/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 2/12/2020).

1.1. Além disso, a oposição ao julgamento virtual prevista no art. 184-D, parágrafo único, do RISTJ há de ser acompanhada de argumentação idônea a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não se verificou no caso (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.120.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.).

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
3. No que se refere ao argumento de que o réu revel deve ser novamente intimado para dar início ao cumprimento de sentença. Conforme o entendimento desta Corte Superior firmado ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, é no sentido de ser desnecessária nova intimação, cujo entendimento foi mantido após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil: (AgInt no AREsp n. 1.389.462/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 11/10/2021).
4. Considerando que os fundamentos do acórdão recorrido não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
5. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido - acerca do fato de que o prazo para juntada do documento passou *in albis*, bem como que não foi apresentado nenhum motivo justo para a apresentação do documento dentro do prazo, - ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
- 5.1. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
6. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto ou implícito previsto no art. 1.025 do CPC/2015.
- 6.1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, tanto a falta de prequestionamento como a ausência de impugnação específica impedem o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2067143 - SP
(2022/0032486-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
AGRAVADO : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADOS : CASSIANO LUIZ IURK - PR027583
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
LUÍS DANIEL ALENCAR - PR031272
CARLOS EDUARDO BENATO - PR046353
MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982
ALEXANDRE MIRANDA DEMANTOVA - PR090536

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. JULGAMENTO PRESENCIAL. INDEFERIMENTO. 2. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 3. RÉU REVEL. FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E MANTIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CPC. 4. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 5. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A JUNTADA DO DOCUMENTO A DESTEMPO, BEM COMO DA AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA NÃO TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS DENTRO DO PRAZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 6. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 7. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o Agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno a ser incluída nesta modalidade de julgamento (art. 184-A, parágrafo único, II, do RISTJ), sobretudo porque não admite a realização de sustentação oral, na sessão presencial (art. 159, IV, do RISTJ). Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, no julgamento virtual, as normas regimentais garantem o respeito ao contraditório e à ampla defesa, assegurando aos advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto [...]” – (AgInt no AgInt no AREsp 1.654.071/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 2/12/2020).

1.1. Além disso, a oposição ao julgamento virtual prevista no art. 184-D, parágrafo único, do RISTJ há de ser acompanhada de argumentação idônea a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não se verificou no caso (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.120.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.).

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
3. No que se refere ao argumento de que o réu revel deve ser novamente intimado para dar início ao cumprimento de sentença. Conforme o entendimento desta Corte Superior firmado ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, é no sentido de ser desnecessária nova intimação, cujo entendimento foi mantido após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil: (AgInt no AREsp n. 1.389.462/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 11/10/2021).
4. Considerando que os fundamentos do acórdão recorrido não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
5. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido - acerca do fato de que o prazo para juntada do documento passou *in albis*, bem como que não foi apresentado nenhum motivo justo para a apresentação do documento dentro do prazo, - ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
- 5.1. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
6. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto ou implícito previsto no art. 1.025 do CPC/2015.
- 6.1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, tanto a falta de prequestionamento como a ausência de impugnação específica impedem o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Bunge Alimentos S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 2.960):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. RÉU REVEL. FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E MANTIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CPC. 3. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 4. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A JUNTADA DO DOCUMENTO A DESTEMPO, BEM COMO DA AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA NÃO TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS DENTRO DO PRAZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 6. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

O apelo excepcional foi manejado com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, por meio do qual a parte agravante se insurgiu contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 2.318):

APELAÇÃO – Sentença de parcial procedência proferida em ação de conhecimento condenatória, ajuizada pela apelante com vistas à condenação da empresa apelada ao pagamento de indenização em virtude de danos materiais suportados em virtude do atraso na conclusão da obra objeto de contrato de empreitada celebrado entre as partes – Pleito de parcial reversão do julgado – Inadmissibilidade – Revelia – Presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora que, apesar de aplicada, não se revela suficiente para embasar a integral procedência dos pedidos – Exigência quanto à apresentação de documento que atestasse a regularidade da fabricação de estacas em local diverso do canteiro de obras da ré que, além de formulada em ocasião anterior à celebração da avença, com compromisso da própria apelante quanto ao fornecimento, encontra respaldo em disposição contratual – Determinação da apuração do montante da condenação em sede de liquidação por arbitramento – Adequação, no caso – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça – Pedido certo formulado na petição inicial que não impõe condenação líquida, por total ausência de elementos que indiquem a correção dos valores apontados, cuja análise demanda especial conhecimento técnico – Necessidade que se estende a todos os danos ilíquidos apontados pelo magistrado – Sentença mantida – Recurso ao qual se nega provimento.

Opostos embargos de declaração por Rio Turia Serviços Logísticos Ltda., foram acolhidos, mas sem efeito modificativo (e-STJ, fls. 2.362-2.365).

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, o qual foi inadmitido na origem.

Ao apreciar o agravo em recurso especial interposto, esta relatoria, reconheceu a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifestasse acerca das omissões apontadas como entendesse de direito - fls. 2.557-2.563 (e-STJ).

Em nova apreciação dos embargos de declaração, o TJSP acolheu os embargos, mas sem efeitos modificativos, sendo assim ementado (e-STJ, fl. 2.698):

Embargos de Declaração – Acórdão, proferido em sede de julgamento de recurso de apelação, pelo qual restou mantido o decreto de parcial procedência dos pedidos deduzidos em ação indenizatória – Determinação, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de reanálise dos aclaratórios, considerada a deduzida omissão quanto à arguição de nulidade na publicação da sentença, bem como quanto à possibilidade de apreciação de documentos juntados extemporaneamente, haja vista a observância do contraditório e a inexistência de má-fé da parte apelada – Pronunciamento

específico quanto à ausência de nulidade na publicação da r. sentença – Descabimento da pretensa intimação pessoal da ré, revel, à luz da regra inserta no art. 322, do CPC/73, vigente à época – Inviabilidade da análise dos documentos juntados pela apelada revel, após certificado o decurso do prazo para a contestação e conclusos os autos para julgamento do apelo, a despeito de oportunizado o contraditório, em virtude da revelia – Impossibilidade de aferição da má-fé da parte, dadas as circunstâncias dos autos, considerada, ainda, a ausência de arguição de nulidade da citação – Incompatibilidade, pelo crivo deste Juízo, entre o entendimento que permite de flexibilização da regra de preclusão para a juntada de documentos (art. 397, CPC/73), aplicado nos arestos apontados como paradigma e os efeitos decorrentes da revelia da parte (art. 319, CPC/73) – Embargos acolhidos, para suprir a omissão, sem efeitos modificativos.

Dispositivo: Embargos acolhidos para suprir a omissão, sem efeitos modificativos.

Contra o *decisum* foram opostos embargos de declaração, os quais acabaram rejeitados 2.716- 2.719 (e-STJ).

Nas razões do recurso especial de fls. 2.722-2.761 (e-STJ), a parte recorrente, alegou, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 223, 278, parágrafo único, 344, 345, IV, 346, parágrafo único, 371, 389, § 1º, 435, 485, IV, VI, § 3º, 489, § 1º, 507 e 1.022, II e III, do CPC/2015; e 131, 183, 245, parágrafo único, 267, IV e VI, 319, 320, parágrafo único, 348, parágrafo único, 397, 458, 473 e 535, II, do CPC/1973.

Sustentou negativa de prestação jurisdicional acerca das matérias de ordem pública que não dependem necessariamente dos documentos juntado pela recorrente em grau recursal, mas que poderiam ser aferidas por meio dos documentos colacionados aos autos pela parte recorrida; da não incidência dos efeitos materiais da revelia e da inépcia da inicial, além de que o documento novo juntado recentemente aos autos, laudo grafotécnico, que prova que a obra não foi entregue pela agravada e que foi correta a retenção de sua parte ao equivalente a 5% do valor do contrato se referente à última parcela do pagamento.

Defendeu ainda que: a) os documentos apresentados tempestivamente foram desconsiderados, desrespeitando os princípios do contraditório e da boa-fé; b) inaplicabilidade do efeito material da revelia, no caso dos autos; c) mesmo que não fosse considerado o termo de alteração contratual, os demais documentos constantes dos autos evidenciam que são inverossímeis os fatos narrados; d) inépcia da inicial; e) o novo documento relacionado com a retenção de 5% do valor do contrato não foi apreciado; f) nulidade da intimação da sentença; e g) as matérias de ordem públicas suscitadas não foram apreciadas.

As contrarrazões não foram apresentadas - fl. 2.826 (e-STJ).

O Tribunal local não admitiu o processamento do recurso especial (e-STJ, fls. 2.827-2.831).

Às fls. 2.890-2.901 (e-STJ), foi proferida decisão por esta relatoria, a qual conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

Contra essa decisão Construtora Triunfo S.A., manejou agravo interno (e-STJ, fls. 2.904-2.913), o qual em juízo de retratação, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial de Bunge Alimentos S.A. e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

No agravo interno (e-STJ, fls. 2.974-3.000), Bunge Alimentos S.A. pretende a reforma da decisão agravada.

Inicialmente, apresenta oposição ao julgamento virtual e requer a realização de sustentação oral.

Além disso, reitera negativa de prestação jurisdicional quanto a omissão da matéria de ordem pública e do documento novo juntado.

Defende ainda a inaplicabilidade das Súmulas 283/STF e 7/STJ, tendo em vista impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido, além da inexistência de pretensão de reexame de fatos e provas, não havendo que falar em preclusão.

Alega que o decurso de prazo para contrarrazões de apelação não veda a juntada de documentos quando a parte justifica a falta da juntada e está de boa-fé.

Disserta sobre a possibilidade de juntada de documento por réu revel.

Aduz pela não aplicação do efeito material da revelia ao caso concreto.

Pugna pelo afastamento das Súmulas 282/STF e 211/STJ, uma vez que a matéria foi devidamente suscitada em embargos de declaração, mas deixou de ser decidida pelo TJSP.

Afirma não ser o caso de incidência da Súmula 83/STJ, isso porque ainda que o réu seja revel, sua intimação acerca da prolação da sentença deveria ter sido feita pessoalmente, sob pena de nulidade.

Impugnação apresentada às fls. 3.005-3.012 (e-STJ), na qual a parte agravada pede a condenação da agravante ao pagamento de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que não cabe deferimento ao pleito por julgamento presencial. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o Agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno a ser incluída nesta modalidade de julgamento (art. 184-A, parágrafo único, II, do RISTJ), sobretudo porque não admite a realização de sustentação oral, na sessão presencial (art. 159, IV, do RISTJ). Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, no julgamento virtual, as normas regimentais garantem o respeito ao contraditório e à ampla defesa, assegurando aos advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto [...]” – (AgInt no AgInt no AREsp 1.654.071/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 2/12/2020).

Além disso, a oposição ao julgamento virtual prevista no art. 184-D, parágrafo único, do RISTJ há de ser acompanhada de argumentação idônea a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não se verificou no caso (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.120.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).

Nessa linha:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO VIRTUAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Descabida a sustentação oral em agravo interno contra decisão que nega provimento a recurso especial, conforme dispõem os arts. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 937, § 3º, IX, e 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
2. A oposição ao julgamento virtual prevista no art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ deve se dar de forma fundamentada pela parte nas razões do recurso, circunstância não configurada no caso dos autos. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp 1.587.488/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/05/2021, DJe 18/05/2021)

No mais, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela parte agravante, conforme asseverado na decisão de fls. 2.960-2.970 (e-STJ), a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu

a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Vale ressaltar que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Portanto, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da parte insurgente, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. IMÓVEL. DOAÇÃO FRAUDULENTA. FRAUDE CONTRA CREDORES. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REGISTRO PÚBLICO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. "Aplica-se a Súmula 83/STJ, cuja pertinência é para recursos especiais fundamentados tanto para a alínea a como para a letra c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 1.322.186/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.206.114/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. IMÓVEL. DESISTÊNCIA. MULTA E CLÁUSULA PENAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.109.460/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023)

Também ficou asseverado na decisão agravada que, o Tribunal estadual foi

claro ao dirimir a controvérsia com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 2.321-2.328 - sem grifos no original):

A irrisignação da autora reside no não acolhimento do pedido condenatório decorrente de danos alegadamente suportados pelo atraso na fabricação das estacas de concreto, que atribui a uma exigência infundada da ré, além da determinação de apuração dos valores de parte das indenizações pleiteadas por meio de liquidação por arbitramento.

Consigne-se, *ab initio*, que o decreto de parcial procedência deu-se em virtude da revelia da apelada que, regularmente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação (fls. 1644).

Nesse contexto, aplicável a presunção a que referia o artigo 319, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, *in verbis*:

“Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.”

Porém, ainda que ausente defesa nos autos, não há como perder de vista que tal presunção reveste-se de caráter relativo, e mais, não se sobrepõe a circunstâncias que inviabilizem o decreto de procedência da ação.

(...)

Nesse passo, mesmo que aplicáveis os efeitos da revelia, é certo que, no caso em epígrafe, o pedido afastado pelo d. magistrado “a quo” não reunia, de fato, condições mínimas de procedência. O mesmo se verifica em relação aos valores apresentados pela apelante, consoante se verá.

Alega, a autora, ter experimentado expressivo prejuízo em razão da exigência, por parte da ré, da apresentação de documentos relacionados ao local em que ocorreu a fabricação das estacas utilizadas na obra e que culminou em um atraso correspondente a 61 dias, exigência esta que reputa desprovida de qualquer fundamento contratual ou jurídico.

Da análise do contrato celebrado entre as partes, mais especificamente do item 4.3 (fls. 71), extrai-se a seguinte previsão:

“4.3 Fica facultado à CONTRATANTE, através dos seus representantes, o acompanhamento ou verificação dos serviços executados ou em execução, que ficam autorizados a recomendar procedimentos e recusar trabalhos erroneamente executados ou em desacordo com as normas da ABNT e de outras entidades congêneres. Nacionais ou estrangeiras, aplicáveis aos serviços objeto do Contrato, bem como solicitar a substituição de materiais empregados que não estejam dentro da qualidade e condições previamente estabelecidas, sem que em razão disso cesse ou fique diminuída a responsabilidade da CONTRATADA pela perfeição e segurança dos serviços executados.”

É certo, ademais, que a documentação acostada à petição inicial, especialmente a Ata Esclarecimentos Técnicos de fls. 199, lavrada em 12/01/2012, data anterior à da celebração do contrato (19/03/2012), faz prova indubitável de que a exigência quanto à apresentação de documento que atestasse a regularidade da produção das estacas em Canteiro localizado em local pertencente à Companhia Docas do Pará (CDP) o Porto

Vila do Conde, já havia sido formulada à recorrente, que se comprometeu nos seguintes termos:

“- Em qual fundamento a empresa Triunfo está amparada para garantir a utilização do canteiro de obras, já montado nas limitações do porto Vila do Conde?

R. Será emitida uma carta pela CDP 'Porto Vila do Conde' descrevendo a possibilidade da Triunfo por meios legais, de utilizar o espaço já utilizado pela Triunfo para fabricar as peças pré-moldadas da obra.”

Nesse passo, vê-se que a condição imposta pela apelada não constituiu inovação, como alega a apelante, além de encontrar guarida em faculdade cujo exercício fora contratualmente estabelecido, ainda que em termos genéricos.

Outrossim, andou bem o d. magistrado ao observar que a exigência configura um direito do contratante para fins de verificação da regularidade dos procedimentos realizados em sua obra, haja vista sua inegável responsabilidade, ainda que se considere a autonomia da contratada para a execução dos serviços.

Destarte, não comporta reforma a r. sentença quanto a tal aspecto.

No que tange à ausência de condenação líquida, a despeito do pedido certo, com determinação de realização de liquidação por arbitramento, também não assiste razão à recorrente.

Não se olvida o estabelecido no parágrafo único do art. 459, do CPC, que veda a condenação ilíquida quando o autor houver formulado pedido certo, tal como ocorrera no caso dos autos.

É certo, contudo, que a jurisprudência vem mitigando tal proibição em casos especiais, onde, convencido da existência do ilícito e do dano, faltam elementos ao juiz para atestar a correção dos valores apontados pelo autor da ação.

(...)

É o que se verifica *in casu*, uma vez que, sem prejuízo da revelia e do reconhecimento da existência dos danos apontados pela recorrente, inexistem nos autos elementos seguros de convicção quanto à sua quantificação, por se tratar de matéria que demanda especial conhecimento técnico.

Diversamente do sustentado pela apelante, a liquidação, no presente caso, não se resume à atualização de valores, mas na verificação quanto à adequação dos parâmetros e critérios por ela utilizados para a valoração do dano.

Assim, irretocável a r. sentença ao observar que “a responsabilidade da ré por alguns fatores que causaram atrasos na execução dos serviços pela autora não significa que há necessidade de uma remuneração proporcional à soma, pura e simples, dos atrasos que tiveram como fato gerador incidentes causados pela ré, seja porque alguns desses incidentes possuem datas sobrepostas seja porque a quantidade de funcionários contratados em cada período enseja um critério específico de redefinição da justa contraprestação seja porque é necessário verificar qual era o prazo efetivamente necessário (razoável) para a autora revisar os projetos que exigiram alterações por culpa da ré” (fls. 1650).

Assim, a determinação de liquidação por arbitramento, nos moldes

consignados, deve prevalecer, inclusive no que diz respeito aos pleitos fundados na paralisação das atividades em virtude da greve e do acidente fatal, ambos ocorridos no canteiro de obras, seja pelos fundamentos anteriormente expostos, seja porque a própria autora alega que a paralisação ocorreu apenas de forma parcial.

Salutar consignar, ainda, que, não sendo possível uma pronta análise quanto à adequação do “quantum” apresentado, ainda que se considerasse a nulidade decorrente da afronta ao art. 459, do CPC/73, seu reconhecimento implicaria inegável prejuízo à própria autora, que já executa a parte líquida da sentença, o que reforça a conclusão quanto à razoabilidade da manutenção da determinação de liquidação da parcela ilíquida da condenação, por arbitramento.

Anote-se, por fim, ser descabida qualquer condenação a título de honorários recursais, uma vez que a publicação da r. sentença ocorreu ainda sob a égide do antigo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

No julgamento dos embargos de declaração de fls. 2.697-2.702 (e-STJ - sem grifo no original) o TJSP expressamente esclareceu que:

Dispõe-se, por primeiro, quanto à inexistência de omissão acerca da aventada nulidade da r. sentença por ausência de intimação pessoal da parte ré.

Com efeito, por ocasião do primeiro julgamento dos aclaratórios, tal matéria fora assim apreciada:

“Necessário consignar, *ab initio*, a ausência de qualquer nulidade na publicação da r. sentença, à luz do disposto no art. 322, do CPC, de 1973, vigente à época.” (fls. 2363/2364).

Conforme observado naquela oportunidade, os prazos para o revel correm “independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório”, por expressa dicção do art. 322, do Diploma Processual ora revogado, não havendo se falar, nesse passo, na necessidade de intimação pessoal da embargante dos termos da sentença proferida.

Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“O ‘dies a quo’ para o revel interpor recurso será o da publicação da sentença em cartório. Assim, mesmo se a sentença não for proferida em audiência e tiver sua publicação na imprensa oficial para a parte regularmente representada nos autos, o prazo para o revel recorrer se inicia com sua publicação em cartório” (EREsp 318.242-SP, rel. Min. Franciulli Netto, julgados em 17/11/2004).

Superada tal questão, há que se pontuar a inviabilidade da análise dos documentos juntados pela apelada revel, após certificado o decurso do prazo para a contrarrazões e conclusos os autos para julgamento do apelo, a despeito de oportunizado o contraditório (fls. 2256/2328), em virtude da revelia operada.

Consigne-se, por oportuno, que tal juntada somente fora possível à parte em virtude da abertura de prazo para a complementação do preparo, sendo certo que, se assim não o fosse, o julgamento teria, com grande probabilidade, ocorrido sem qualquer manifestação da embargante.

Anote-se, ainda, a impossibilidade de aferição da existência de má-fé da parte, que, todavia, em momento algum arguiu a nulidade da citação efetivada, recebida por um de seus prepostos, no canteiro das obras objeto da controvérsia.

Sem prejuízo, pelo crivo desta relatora, há flagrante incompatibilidade entre o entendimento que permite a flexibilização da regra de preclusão para a juntada de documentos (art. 397, CPC/73), aplicado nos arestos apontados como paradigma, e os efeitos da revelia caracterizada na lide, os quais só se entendem como relativos, salvo melhor juízo, quanto à verossimilhança fática e o ônus da parte autora de comprovação mínima do direito material invocado na exordial.

Pelo exposto, por meu voto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

Dito isso, no que se refere à ofensa ao art. 322, *caput*, e parágrafo único, do CPC/1973 (art. 346, *caput*, e parágrafo único, do CPC/2015), ao argumento de que o réu revel deve ser novamente intimado para dar início ao cumprimento de sentença.

Conforme consignado anteriormente, o entendimento desta Corte Superior firmado ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, é no sentido de ser desnecessária nova intimação, cujo entendimento foi mantido após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil:

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA DAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RÉU REVEL NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO ESTADUAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a matéria posta em sua inteireza e de forma fundamentada.
2. As matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão temporal; porém, uma vez arguidas e apreciadas, submetem-se à preclusão consumativa, não podendo ser reapreciadas. Precedentes.
3. Na vigência do CPC/73, adotou-se o entendimento de que: "No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J)" (REsp 1.280.605/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SIDNEI

BENETI, Terceira Turma, DJe de 11/12/2012).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.389.462/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 11/10/2021)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015. REGISTROS DOUTRINÁRIOS.

1. Controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de sentença prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente, permaneceram reveis.

2. Em regra, intimação para cumprimento da sentença, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC/2015).

3. Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do §2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a sentença ocorrerá "por carta com aviso de recebimento".

4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressalvara, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictamente, exigindo, ainda assim, em relação a este nova intimação para o cumprimento da sentença, em que pese na via do edital.

5. Correto, assim, o acórdão recorrido em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.760.914/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 8/6/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO INICIAL. NULIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RÉU REVEL. CONTAGEM DOS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. ART. 322 DO CPC/1973. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quanto à questão referente à nulidade da citação inicial, pois é estranha ao julgado recorrido, a ela faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas as questões de ordem pública.

2. O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, pois segundo a norma constante do artigo 322 do Código de Processo Civil de 1973, contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório em cartório. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.681.088/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018)

Assim, diante da aplicação do disposto no art. 322 do CPC/1973, vigente à

época, o qual previa que, contra o réu revel que não tenha patrono nos autos, os prazos correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, não há que falar em intimação pessoal do executado.

Portanto, no ponto, verifica-se que o entendimento estadual está em conformidade e enseja a aplicação da Súmula 83 do STJ à espécie.

Ademais, pelo que se pode depreender das razões vertidas em seu recurso especial, a Rio Turia Serviços Logísticos Ltda., atual Bunge Alimentos S.A., de fato, não infirma os fundamentos autônomos apresentados pelo TJSP quanto ao fato de que a análise dos documentos não deixou de ser feita em razão da revelia, mas porque apresentados após o transcurso de prazo para as contrarrazões – fl. 2.701 (e-STJ), além da incompatibilidade entre a flexibilização da preclusão para a juntada de documentos e os efeitos da revelia.

Dessa maneira, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Outrossim, observa-se que rever o entendimento do acórdão recorrido, acerca do fato de que o prazo para juntada do documento passou *in albis*, bem como que não foi apresentado nenhum motivo justo para a apresentação do documento dentro do prazo, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. Não demonstrada a excepcionalidade, não há que se falar em efeito suspensivo do recurso.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à alegação de necessidade de nova avaliação do bem objeto de penhora, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
- 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.**
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.398.976/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 - sem grifo no original)

Em relação a alegação de inépcia da inicial, observa-se que essa questão não foi objeto de debate pelo Tribunal local, apesar da oposição de embargos de declaração, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, o que atrai os óbices das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, tanto a falta de prequestionamento como a ausência de impugnação específica impedem o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).
3. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da tese de que o dano moral seria *in re ipsa* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.
- 4. Os óbices das Súmulas 282/STF e 283/STF aplicam-se indistintamente aos recursos especiais apresentados com fundamento na alínea 'a' e na alínea 'c' do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial alegado.**
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.970.022/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022 - sem grifo no original)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece

Íntegra a decisão agravada.

Por fim, relativamente ao pleito da parte recorrida de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, assinala-se que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que, por ora, não se verifica na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.067.143 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0032486-0

Número de Origem:

11079289620148260100 20170000111382 20170000406267 201800656615

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
AGRAVADO : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADOS : CASSIANO LUIZ IURK - PR027583
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
LUÍS DANIEL ALENCAR - PR031272
CARLOS EDUARDO BENATO - PR046353
MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982
ALEXANDRE MIRANDA DEMANTOVA - PR090536

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
AGRAVADO : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADOS : CASSIANO LUIZ IURK - PR027583
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
LUÍS DANIEL ALENCAR - PR031272
CARLOS EDUARDO BENATO - PR046353
MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982
ALEXANDRE MIRANDA DEMANTOVA - PR090536

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA, pela parte: AGRAVANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024